

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.010/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117219-79 (Aut.), 40.010117220-53 (Coob.)
Impugnantes: Antônio Natanael Ferreira (Aut.), ADS Comercial Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Porchat de Assis (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000210723-17
CPF: 199.318.916-53 (Aut.)
Inscr. Estadual: 583.139046.00-20 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO E OPERAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacompanhado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por restar caracterizada a divergência de itinerário e por não corresponder a real operação. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 4º, inciso II alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de 250 sacas de café beneficiado, na Rodovia MG 050 (entre Pedra do Indaiá/MG e Formiga/MG), acompanhado pela Nota Fiscal nº 001.649 de 28/11/05, emitida pela empresa ADS Comercial Ltda, ora Coobrigada, constando como local de coleta da mercadoria o estabelecimento de Celso Armazéns Gerais Ltda, em Candeias (MG) e como local de descarga o Armazéns Gerais do Oeste Mineiro Ltda, na cidade de Piumhi/MG, ficando constatado itinerário incompatível com a operação realizada e também divergência na data de saída. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capitulada no art. 55, inciso II e XVI da Lei 6.763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnações às fls. 19/24 e 42/47, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 78/82.

DECISÃO

Como se vê das peças processuais, a presente autuação trata de constatação pela fiscalização de itinerário incompatível para o trajeto do transporte efetuado através

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Nota Fiscal 001.649 de fls. 07, fato que gerou a desclassificação do citado documento.

A fiscalização constatou o transporte de café beneficiado pela Rodovia MG 050 (entre Pedra do Indaiá/MG e Formiga/MG), sentido Formiga, sendo a Nota Fiscal nº 001649 emitida em Santana da Vargem/MG, destinando as mercadorias a Piumhi/MG.

Constava no corpo do documento fiscal acima citado, o local de coleta da mercadoria no estabelecimento de Celso Armazéns Gerais Ltda, na cidade de Candeias (MG) e como local de descarga o Armazéns Gerais Oeste Mineiro Ltda, na cidade de Piumhi (MG).

Em razão da desclassificação do documento, foi emitida a nota fiscal avulsa 165.397 de fls. 06, onde o motorista afirmou toda a situação detectada pela fiscalização e desclassificado o documento fiscal apresentado, também com base na divergência verificada na data de saída consignada no documento fiscal – 28/11/05 e aquela consignada no corpo da nota fiscal avulsa – 29/11/05.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que o fiscal teria faltado com a verdade, agindo o mesmo com abuso de poder e que o motorista foi indevidamente autuado no lugar da real adquirente.

Contestam ainda o valor dado ao crédito tributário, falam sobre a interdição da estrada no itinerário que deveria ser percorrido, além de suas péssimas condições de tráfego e que a data de saída da mercadoria era realmente o dia 28/11/05. Pedem a aplicação do artigo 112, do CTN e a procedência de suas peças de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, relatando os fatos e os equívocos cometidos pelos mesmos, citando a legislação pertinente à matéria discutida, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 80/82, não há como dar procedência aos argumentos de defesa, tendo em vista que a fiscalização detectou diversas irregularidades no transporte da mercadoria, desclassificando o documento fiscal apresentado como pretenso acobertador da mesma.

A Nota Fiscal 001.649, apresentada no momento da abordagem do veículo transportador, foi emitida pela empresa ADS Comercial Ltda, de Santana da Vargem (MG). Confrontando as informações constantes do citado documento fiscal, a fiscalização suspeitou de um indício de irregularidade, que foi confirmado pela declaração do motorista do veículo transportador.

Dando seqüência à operação, a fiscalização encontrou, no interior do veículo transportador, uma amostra de café de aproximadamente 1 kg, cuja embalagem

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constava como origem o município de São Francisco de Paula/MG, próximo à cidade de Oliveira (MG).

Diante de tais evidências, o Fisco procedeu à desclassificação do documento fiscal apresentado no momento da abordagem, considerando desacoberta a carga transportada.

De se considerar que a afirmação feita pelo motorista do veículo transportador não foi avaliada isoladamente, mas junto com as outras evidências que a fiscalização encontrou para concluir sobre a hipótese de desclassificação do documento fiscal.

Também pela leitura do tacógrafo de fls. 13/14, retirados por policial habilitado para tal, conforme se vê no verso do disco de fls. 13, pode-se observar que o veículo iniciou seu deslocamento às 13 horas do dia 29/11/05, vindo seu registro até o momento da abordagem fiscal às 16 horas, ou seja, movimentação ininterrupta por 3 horas, tempo demasiadamente elevado para se percorrer a distância de aproximadamente 70 km de Candeias (MG) e a BR MG 050 Km 194.

Os demais argumentos dos Impugnantes também não devem prosperar, como é o caso do alegado abuso de poder dos fiscais autuantes, tendo em vista que os mesmos agiram dentro das normas legais previstas na legislação tributária.

A sujeição passiva também não merece reparos, pois, foi feita dentro das normas legais vigentes, quais sejam, art. 21, II, “c” e “d”, da Lei 6763/75, bem como esclarecimentos prestados pela fiscalização em sua manifestação de fls. 81.

Finalmente, faz-se oportuno esclarecer que a nota fiscal desclassificada também não atendia ao previsto no art. 56, IV, do Anexo IX, do RICMS/02, pelo que mantidas devem ser as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

Como se vê, a operação detectada encontrava-se eivada de irregularidades, não havendo outro caminho para o Fisco mineiro, senão o de proceder à desclassificação do documento fiscal e conseqüente lavratura da peça inicial.

Destarte, não há que se falar em aplicação do art. 112, do CTN, como pretendem os Impugnantes, uma vez que não existem dúvidas sobre a ocorrência dos fatos relatados pela autoridade fiscal e levados a efeito na lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 01/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lct/mlrm

CC/MG